

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA**CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 2/2023****ABERTURA: 12/06/2023**

AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.845.382/0001-10, com sede no Setor De Autarquias Sul Quadra 04, Bloco A, N.30, Sala 1212, Brasília/Distrito Federal, CEP: 70.000-000, vem, mediante a presente manifestação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por CLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa **FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do art. 71, da Lei 14.133/2021, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de junho de 2023.

AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 hrs do dia 22 de junho de 2023. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRENTE, TEM-SE QUE A EMPRESA **FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** NÃO SE ENCONTRA APTA A PROSSEGUIR NO CERTAME, UMA VEZ QUE, COMO SE VERÁ ABAIXO, NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL NO TOCANTE À HABILITAÇÃO, BEM COMO A PROPOSTA APRESENTADA SE ENCONTRA INEXEQUÍVEL, SENÃO VEJA-SE:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira consoante ao estabelecido na Nova Lei de Licitações, estabeleceu-se no item 23.23 do Termo de Referência que deve ser apresentado:

“23.23. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante). (...)”

Neste aspecto, após detida análise da documentação da empresa declarada vencedora, verifica-se que nos Balanços apresentados pela ora recorrida, não constam as supracitadas informações, posto que em nenhum desses documentos ficou evidenciado a comprovação dos índices acima detalhados. Além disso, deve ser feita uma diligência minuciosa nesses Balanços, posto que há claro erro estrutural nos referidos, onde por exemplo, no Balanço de 2022, os valores atribuídos para Ativo e Passivo Circulante apresentam-se inconsistentes, **colocando o documento em suspeição.**

Prima facie, e de modo a verificar o ponto nodal do presente recurso, apresenta-se abaixo o que restou mencionado no Edital, *verbis*:

O que diz o Edital:

6.6. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 §4o da Lei 14.133, de 2021.

6.7. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme disposto no art. 59, §5o, da Lei 14.133, de 2021.

6.8. A Administração conferirá ao Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

6.9. Na hipótese acima, o Licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.

6.10. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo Licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Comprovar por meio de planilha que o valor contratado é inviável; demonstrar contratos com a Administração que demonstre o seu comprometimento já existente.

Dessa forma, tem-se que as regras licitatórias apresentadas se deram de modo claro, não permitindo, em alguns pontos como o que ora se apresentará, discussão meritória. Assim, ao se verificar a proposta de preços apresentada pela empresa **FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, constatou-se, que na planilha de custo e formação de preço, inserida no sistema, contém vícios insanáveis, a saber, a sua inconteste natureza inexequível, senão vejamos:

a) Da estimativa financeira para manutenção operacional

A empresa vencedora indicou na planilha orçamentária de “comprovação de exequibilidade” o montante total correspondente à R\$ 2.174,59 (dois mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para manutenção operacional do contrato pelo período de 18 meses. Ora,

considerando que para execução adequada e de qualidade do serviço objeto da referida contratação, são necessários equipamentos diversos, softwares, ferramentas, epi's dentre outros, como é possível dispor de apenas de R\$120,81 (cento e vinte reais e oitenta centavos) por mês estabelecidos pela FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA para arcar com essas despesas mínimas?

b) Da ausência de encargos sociais para alguns profissionais exigidos para contratação

O edital rege que para perfeito acompanhamento e fiscalização da obra, a Contratada deverá contar com quadro de profissionais no local da obra, mantendo no mínimo 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) técnico em segurança do trabalho, 01 (um) técnico em edificações, 01 (um) engenheiro mecânico, 01 (um) engenheiro eletricitista e 01 (um) arquiteto.

Apesar do "troca-troca" de profissionais observado no decorrer da convocação da empresa recorrida ter sido aceito pelo CFQ, restou evidente na sua "planilha de comprovação de exequibilidade" a ausência da previsão de pagamento de encargos sociais para alguns profissionais indicados, erro esse que certamente acarretará a insegurança trabalhista na contratação dos referidos e por conseguinte, na NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR REGISTRADO PELA LICITANTE VENCEDORA é possível de ser cumprido.

Ao se observar os valores apresentados pela referida vencedora, tem-se que o mesmo se encontra abaixo do patamar mínimo considerado inexecutável, eis que absurdamente inferior a 75% do montante estimado pela Administração.

Ao se observar do Edital, o valor estimado para o presente certame se deu no importe de R\$ 779.017,87 (setecentos e setenta e nove mil, dezessete reais e oitenta e sete centavos), o que, segundo o Edital, o valor mínimo não considerado inexecutável se daria no montante de R\$ 584.263,40 (quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). No entanto, a proposta apresentada pela vencedora do certame alcançou o importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que significa o percentual de 70,60 (setenta virgula sessenta por cento).

Ou seja, completamente inexecutável segundo os parâmetros fixados pelo mencionado Edital, eis que inferior a cinco pontos percentuais aquém do mínimo estipulado no certame.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme

previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexecutáveis apresentadas.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos ali exigidos.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção

relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

De se mencionar, por oportuno, que eventual vantagem pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas ‘pseudo vantajosas’, que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público.

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com

precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...).” E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado. Nesse sentido, também já manifestou o TCU, *verbis*:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs

141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009. À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecuibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexecuibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.

A manutenção da habilitação da Recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa,

que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza. **PORTANTO, FAVORECER DETERMINADO LICITANTE, CONFORME SE ESTÁ FAVORECENDO A RECORRENTE, ESBARRA NA MORALIDADE PERSEGUIDA.**

Ademais, por mais conhecido que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está expressamente previsto no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e obriga tanto os licitantes quanto o administrador público a cumprirem as normas do edital. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelatáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também

explicitado no art. 3o. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do *discrímen* no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se”.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3o da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu *líbrio*, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Ante os itens pontuáveis acima, imperioso destacar a preocupação da Administração Pública com o importantíssimo fator EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, visto que a nova lei de licitação em vigência, **preocupada em minimizar os riscos de a obra ser paralisada ou restar inconcluída aumentou o percentual de exequibilidade aceitável de 70% para 75% do valor estimado, bem como a exclusão da sistemática de média aritmética das propostas para aferição de sua exequibilidade e ainda acrescentou a garantia adicional do licitante vencedor, cuja**

proposta for inferior a 85% do orçamento de referência.

Neste aspecto, tendo em vista que a empresa **FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** não cumpriu todos os quesitos de habilitação, vez que não apresentou o exigido na qualificação econômico-financeira e ainda, não conseguiu comprovar a exequibilidade da sua proposta, a qual além de estar acima do índice de exequibilidade estipulado pela legislação vigente, não contemplou em planilha orçamentária todos os custos mínimos exigidos para a contratação em apreço, faz-se necessária a revisão do ato que habilitou a empresa **VENCEDORA**, o que desde já se espera e requer.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de **DECLASSIFICAR/INABILITAR** a empresa **FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja **SUSPENSO IMEDIATAMENTE** o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos **no art. 165, inciso II e art. 166, parágrafo único, da Lei 14.133/2021**, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de junho de 2023.

AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA
CNPJ Nº. 18.845.382/0001-10
ELLIQUENIA DE OLIVEIRA SODRÉ DO PATROCÍNIO
RG: 3.222.456 SSP/DF
CPF: 012.613.841-99